



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013049-95.2014.815.0000 – 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTES: Flávio Gonçalves Coutinho (OAB/PB 12.825) e Petrúcio Sousa Ferreira Paiva (OAB/PB 15.413)

PACIENTE: Alisson Almeida de Albuquerque dos Santos

HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. SUPOSTO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE JUSTA CAUSA DA PRISÃO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CRIME DE NATUREZA GRAVE E DE REPERCUSSÃO SOCIAL. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO INFLUÊNCIA PARA ALTERAR A SITUAÇÃO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar de falta de fundamentação e de justa causa, quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as causas ensejadoras do decreto preventivo, ainda mais se o crime praticado demonstra ser grave e desponta a periculosidade do paciente, no que buscou evitar a reiteração infracional, garantido, assim, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

2. A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não é preponderante a ensejar sua soltura frente à perseguida preservação da ordem pública, da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de ação de *Habeas Corpus* impetrada pelos Béis. Flávio Gonçalves Coutinho (OAB/PB 12.825) e Petrucio Sousa Ferreira Paiva (OAB/PB 15.413), com base no art. 5º, LIV, LVII, LXI, LXV, LXVI e LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 312, 647 e 648, I, todos do CPP, em favor de Alisson Almeida de Albuquerque dos Santos, qualificado na inicial e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, alegando, para tanto, suposta coação ilegal do Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital/PB (fls. 2-10).

Aduz, em suma, o impetrante que o decreto preventivo não está fundamentado, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, mormente por haver o Juízo coator se baseado na gravidade e na ameaça em abstrato do delito para motivar sua decisão, e que não há justa causa pela mantê-lo aprisionado, pois se trata de um jovem primário, com bons antecedentes, trabalha como vendedor, tem residência fixa, não reagiu à prisão nem foi encontrado com a arma e o produto do crime, além de não ser dado à prática de crimes.

Argumenta, ainda, que o Juízo coator não declinou um único elemento objetivo que indicasse a necessidade da custódia cautelar do paciente, não sendo a decisão constritiva lastreada em fatos concretos, no que se baseou em meras presunções sobre possíveis atitudes do acusado, violando, assim, o princípio da presunção de inocência.

A impetração, também, invade o plano fático-probatório do feito principal, ao sustentar o equívoco da inclusão das qualificadoras dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, pois diz que o paciente também foi vítima de assalto, quando conduzia sua motoneta Traxx, visto que foi ameaçado, com arma de fogo, por uma pessoa desconhecida, que subiu na sua garupa e lhe forçou a pilotar até encontrar outra moto mais potente. Mais adiante, o terceiro tomou por assalto a Honda FAN de Edras Xavier Sousa e nela fugiu, deixando para trás dita vítima e o paciente, cuja reação foi a de fugir do local, mas se assustou com a sirena da viatura policial e caiu em via pública.

Por conta disso, alega que o paciente não agiu em conluio com o terceiro desconhecido, que conseguiu fugir com a moto da vítima, de modo que não pode incidir a qualificadora do concurso de pessoas (inciso II), tampouco a do inciso I, pois a arma era do assaltante que tomou destino ignorado, tanto que, no ato de sua prisão, não foi encontrada nenhuma arma em poder do paciente.

Nas informações solicitadas (fls. 57-58), a autoridade coatora apontou questões sobre a conduta do paciente e os motivos ensejadores do decreto preventivo, afirmando, ainda, que a denúncia já foi recebida e o feito encontra-se aguardando a audiência de instrução agendada para 29.1.2015.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer de fls. 60-63, opinou pela denegação da ordem.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, diante do pedido da Defesa para ser intimado a participar da sessão de julgamento do *writ*.

É o relatório.

VOTO.

Conforme relatado, o impetrante aduz inexistir fundamentação no decreto de prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, e que não há justa causa para manter o paciente segregado, por ser detentor das condições pessoais favoráveis, no que deve ser expedido o competente alvará de soltura.

Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, que, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Como é sabido, a constrição antecipada, como ato de coerção processual antecedente à decisão condenatória, é uma medida excepcional que compromete o *jus libertatis* e o *status dignitatis* do cidadão, devendo ser aplicada quando absolutamente indispensável e imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à segurança da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

1.) Da falta de fundamentação e de justa causa do decreto preventivo, pela ausência dos requisitos do art. 312 do CPP:

Analisando, detidamente, as decisões ferreteadas, o decreto preventivo (fls. 43-46) e a indeferitória de pedido de revogação da medida constritiva (fls. 48-49), percebe-se que, da ilação extraída, tais decisórios não restaram carentes de fundamentação, pois foram escritos de forma direta, objetiva e contundente, demonstrando os motivos do cárcere cautelar e da sua manutenção, razão por que atenderam aos requisitos legais para tanto e à nova orientação jurisprudencial, trazendo o desenvolvimento fático e jurídico necessário a atingir ao fim prisional.

Desse modo, basta observar que, após converter a prisão em flagrante em medida preventiva, com os peculiares fundamentos às fls. 43-46, a MM. Pretora inquinada de coatora iniciou sua decisão com a respectiva capitulação punitiva imputada ao paciente e, ainda, mencionou a excepcionalidade e a necessidade da medida preventiva, com os seus pressupostos, no que demonstrou a existência da materialidade delitiva e os fortes indícios de autoria, tanto que fundamentou o ato prisional apoiada nos fatos discorridos ao longo dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desse modo, buscou a douta Juíza garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e a aplicação da lei, até porque o crime de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas demonstrada peculiar gravidade, além de justificar sua decisão com o fato de impedir que o paciente volte a delinquir, perturbando a paz social, até porque é certo que um delito dessa magnitude já evidencia a sua acentuada periculosidade do agente e sua inclinação para o crime.

Atualmente, a periculosidade do agente e a gravidade do crime estão em voga no processo penal, servindo, hoje, de parâmetro para as devidas diferenciações individualizadoras que cada caso requer no contexto prisional. A título de exemplo, com a reforma do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, o novo teor do inciso II do seu art. 282 deixou claro que, para aplicação das medidas cautelares, deve-se observar a adequação da medida à gravidade do crime.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já mudaram seus discursos com relação à prisão preventiva, considerando, agora, a periculosidade do agente e a gravidade do delito como fatores decisivos para custodiar, provisoriamente, um infrator penal. *In verbis*:

“Este supremo tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.” (STF - HC 113793 - Relª Minª Cármen Lúcia - 2T - DJU 28-05-2013).

“A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito [...]” (STF - HC 111.756/SP - 2ªT - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 15/05/2012 - DJE 06/08/2012, p. 66)

“No caso em apreço, a custódia cautelar encontra fundamentação idônea, pois as instâncias ordinárias também ressaltaram a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto das ações delituosas que denota a perniciosidade social da conduta e risco concreto de reiteração delitiva. 5.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Recurso desprovido.” (STJ - RHC 36.377/RS - 5T - Relª Minª Laurita Vaz - DJE 25/11/2013)

“Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado. [...]” (STJ - HC 246.960/MG - 5ªT - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 06/11/2012 - DJE 05/12/2012)

Assim, pelo *modus operandi*, por fazer uso de uma motocicleta, surpreendendo a vítima sem lhe dar nenhuma chance de se defender, além de ameaçá-la com arma de fogo e de amedrontá-la com a participação de outro infrator, avulta, de fato, a alta periculosidade do paciente, que, diga-se de passagem, foi preso em flagrante, com participação decisiva na suposta prática criminal.

Tal conduta é, concretamente, reprovada e perturbadora da ordem pública, visto colocar, constantemente, em risco a paz da sociedade, que vê a criminalidade crescendo todos os dias.

Então, percebe-se que o paciente se trata de uma pessoa de alta periculosidade, e a gravidade em concreto da sua conduta demonstra, de fato, a presença do *periculum libertatis*, merecendo, assim, permanecer preso provisoriamente.

Por essas razões, entendeu a Pretora singular, com acerto, que estavam presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar, no intuito de preservar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ademais, de nada altera a situação prisional do paciente, o fato de o decreto preventivo apontar que ele foi preso com razoável quantidade de droga, pronta para o uso, visto que se tratou de um equívoco da magistrada ao confeccionar a peça constritiva, algo comum e corriqueiro no cotidiano forense, ante o exacerbado volume de trabalho.

Portanto, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado, eis que atende, sobremaneira, ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna, preenchendo, pois, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP.

Assim sendo, não há que se falar da falta de fundamentação e de justa causa, eis que o decreto invectivado bem demonstrou a necessidade da custódia provisória, com base em elementos concretos e na gravidade do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

suposto crime perpetrado, bem como na existência da materialidade do crime, nos indícios suficientes de autoria e no fato de o paciente ter sido preso em flagrante e ser de alta periculosidade, como ainda por querer a regular tramitação do processo.

Vale ressaltar que, para adoção da medida preventiva, não se exige a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, por incidir o princípio do *in dubio pro societate*.

Como se vê, as peças trazidas pela impetração e os termos das informações da autoridade dada como coatora dão conta de que há considerável indício de autoria sobre o fato de ser o paciente o provável corresponsável pela prática de crime em comento, circunstância negativa na qual põe em risco a ordem pública.

Desse modo, conclui-se que a MM. Juíza de base justificou positivamente sua decisão, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento e esclarecendo de forma incontestante qual o motivo ensejador da decretação da custódia preventiva.

Em verdade, recomenda a norma penal que a prisão preventiva deva ser decretada pela segurança da ordem pública, esta consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, além das hipóteses de garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Por oportuno, vale transcrever o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim explicita:

“No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa”. (RTJ 124/1033. DJU do dia 22.05.87, p. 9.757).

Nesse mesmo contexto o STF manifestou-se, em outra oportunidade, da seguinte forma:

“O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades [...]. E se o juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias” (RTJ, 123/547).

Em outra deixa, é de se por em pauta o princípio da confiança, pois não se deve perder de vista que o juiz do processo dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da prisão em flagrante (RTJ 91/104), até porque a proximidade dos fatos e das provas lhe confere, efetivamente, a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, impõe-se a manutenção da prisão cautelar.

2.) Do alegado equívoco pela inclusão das qualificadoras dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CPP:

O referido pleito não pode ser conhecido, pois a ação de *habeas corpus* não é a via adequada para revolver os elementos de prova do processo principal, ou seja, a apreciação acerca da plausibilidade ou não das qualificadoras dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CPP demanda ampla análise probatória, inviável nesta estreita via constitucional.

A propósito, eis a jurisprudência:

“Pautado na carência de provas hábeis a justificar uma condenação, o pleito absolutório demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ.” (STJ - HC 275.186/MG - Relª Minª Maria Thereza Assis Moura - DJE 17/10/2014)

“Inexistência de provas idôneas para fundamentar a condenação. Necessidade de revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória. Impossibilidade na via estreita do mandamus. 1. A alegada inexistência de provas idôneas a fundamentar a prolação do édito repressivo é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.” (STJ - HC 286.320/SP - Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 19/08/2014)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do Habeas corpus para a sua análise. Ordem conhecida em parte, e, na parte conhecida denegada. (TJMG; HC 1.0000.14.077251-8/000; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 06/11/2014; DJEMG 13/11/2014)

"Como é sabido, doutrinária e jurisprudencialmente, a ação constitucional de habeas corpus não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória." (TJMG; HC 1.0000.14.075728-7/000; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; Julg. 14/10/2014; DJEMG 20/10/2014)

3.) Das condições pessoais favoráveis:

Ademais, salienta a impetração que o paciente possui os requisitos para responder à ação penal em liberdade, já que detém as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho certo etc.).

Todavia, em que pesem os argumentos esposados pela defesa, é de se observar que vejam em águas contrárias ao que preconiza a jurisprudência dominante, senão vejamos:

"Presentes os pressupostos processuais que autorizam a decretação da prisão preventiva, as circunstâncias de ser o réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não obstam, por si só, a sua decretação. Ordem conhecida e denegada" (RDJ 14/341 – TJAP).

"Embora possa ser o réu primário e de bons antecedentes, pode deixar de lhe ser concedida a liberdade se persistirem os motivos que justificaram a prisão provisória." (STF – RHC – Rel. Aldir Passarinho – RT 599/448)

"Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. Recurso desprovido." (STJ – RHC 200401422766 – (16697 MG) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 13.12.2004 – p. 00381).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima, aliada, ainda, aos elementos convincentes insertos no presente álbum processual, onde a materialidade é inconteste e, ainda, há elementos suficientes de indícios de autoria, não há como acolher a pretensão mandamental, uma vez que tudo converge para a denegação da ordem.

Ante o exposto, em harmonia com o bem lançado parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **denego** a ordem mandamental, por restarem configuradas, fundamentadamente, no decisório atacado, as hipóteses do art. 312 do CPP, consoante as razões acima expendidas.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito Convocado para substituir ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 3 de dezembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator